



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.686

Recurso nº 95.270 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente J. MALUCELLI HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - 1) O excesso de correção monetária de ativo permanente deve ser tributado. 2) É tributável a correção monetária relativa a bens classificáveis no ativo permanente cujo valor foi levado, indevidamente, à conta de despesa.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A faculdade de se compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores, das empresas fusionadas pela empresa resultante da fusão, vigorou até o exercício financeiro de 1980.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - O regime de competência deve ser observado no registro de receitas. Tributa-se no período-base de competência as receitas indevidamente escrituradas no período-base seguinte, ainda em curso.

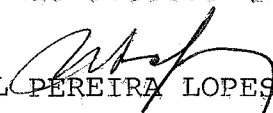
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Saldo credor de caixa - Se não provada, a improcedência, da presunção, por parte da contribuinte, caracteriza omissão de receita. 2) Suprimentos de Caixa por Sócio - os lançamentos contábeis devem ser lastreados por documentação hábil e idônea. Simples registros contábeis, sem base documental, não é meio de prova quanto à regularidade dos suprimentos que não tiveram sua origem e efetividade da entrega comprovadas com documentação apropriada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MALUCELLI HOTÉIS E TURISMO LTDA.:

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Sr. Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin que dava provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 28.766,66, Cz\$ 164.000,00, Cz\$ 1.374.500,00 e Cz\$ 800.000,00, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

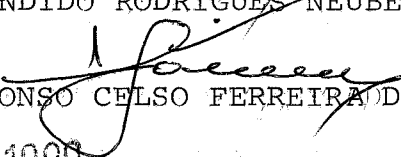
Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.266/88-07

RECURSO Nº: 95.270

ACÓRDÃO Nº: 101-79.686

RECORRENTE: J. MALUCELLI HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 12.935,81 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 21.261,04 OTN's, até 31-07-88, em virtude de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descritas no referido auto, a saber:

"01 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE
CALCULADA ACIMA DO LIMITE LEGAL - REAVALIAÇÃO

Dispositivos legais infringidos: artigo 326, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, c/c art. 16, III, do Decreto-lei nº 2.341/87.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor tributável Cz\$ 4.874.705,65

02 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Dispositivos legais infringidos: artigos 382 e 384 do RIR/80.

Exercício 1985 / Período-base 1984

Valor tributável

29.456,09

Exercício 1986 / Período-base 1985

Valor Tributável Cz\$ 3.995,68

03 - PREJUÍZOS ACUMULADOS, AMORTIZADOS COM USE FOSSEM DIFERIDAS

Dispositivos legais infringidos: art. 208, § 2º, do RIR/80, c/c o art. 1º, IX, e artigo 8º do Decreto-lei nº 1.730/79 e item 5 da IN-SRF nº 07/81.

Exercício 1985 / Período-base 1984

Valor Tributável Cz\$ 35.000,00

Exercício 1986 / Período-base 1985

Valor Tributável Cz\$ 186.692,50

Exercício 1987 / Período-base 1986

Valor tributável Cz\$ 594.974,06

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 2.148.605,05

04 - POSTERGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS OPERACIONAIS

Dispositivos legais infringidos: art. 177 da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 156, 157, § 1º, 171, II, e 172 do RIR/80.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 1.111.984,81

05 - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA

Dispositivos legais infringidos: artigos 157, § 1º, 180 e 387, II, do RIR/80.

Exercício 1985 / Período-base 1984

Valor Tributável Cz\$ 2.765,82

Exercício 1986 / Período-base 1985

Valor Tributável Cz\$ 55.432,59

06 - SUPRIMENTOS DE SÓCIO - OMISSÃO DE RECEITA

Dispositivos legais infringidos: artigos 157, § 1º, e 387, II, do RIR/80.

7. Q E

Exercício 1985 / Período-base 1984

Valor Tributável Cz\$ 28.766,76

Exercício 1986 / Período-base 1985

Valor Tributável Cz\$ 164.000,00

Exercício 1987 / Período-base 1986

Valor Tributável Cz\$ 1.374.500,00

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 800.000,00

07 - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS

Dispositivos legais infringidos: arts. 157, § 1º, e 387, II, do RIR/80.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 616.214,04

08 - BENS DO ATIVO PERMANENTE, INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESAS

Dispositivo legal infringido: art. 193 do RIR/80.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 132.400,00

09 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA

Dispositivos legais infringidos: arts. 1º, 3º e 16, III, do Decreto-lei nº 2.341/87.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 30.714,82

10 - PROVISÃO PARA FÉRIAS IRREGULARMENTE CONSTITUÍDA

Dispositivos legais infringidos: art. 223, § 1º, do RIR/80.

Exercício 1988 / Período-base 1987

Valor Tributável Cz\$ 519.115,08"

Acórdão nº 101-79.686

Cientificada em 13-07-88, a contribuinte impugnou a exigência em 29-08-88, fls. 52 a 66, com a prorrogação de prazo concedida pelo despacho de fls. 51. Alega, em síntese a qual se transcreve, que:

"I) CORREÇÃO MONETÁRIA ACIMA DO LIMITE LEGAL

a) É incorreto o entendimento da fiscalização de que "os erros cometidos na correção monetária da conta "Obras em Andamento", teriam gerado a figura da reavaliação, imediatamente tributável, nos termos do art. 326 do RIR/80."

b) "só é reavaliação o aumento do valor dos bens resultante de laudo, formalmente elaborado por peritos ou empresa especializada."

c) "... não pretendeu proceder a uma reavaliação e nem faria sentido reavaliar uma obra em andamento".

d) cumpriu "norma legal de correção monetária do ativo permanente embora erroneamente. Nada mais".

e) "Nem tampouco se contabilizou essa correção como reserva de reavaliação; a própria ação fiscal assinala que todo o valor compôs o resultado do exercício".

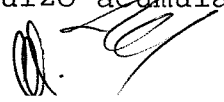
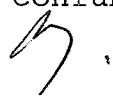
II COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS/PREJUÍZOS ACUMULADOS, AMORTIZADOS COMO SE FOSSEM DESPESAS DIFERIDAS

a) "É certo que ocorreu uma fusão e que a impugnante sucedeu as fusionadas, tendo, pois, nessa condição, o direito de compensar os prejuízos existentes e que compuzeram o patrimônio líquido que serviu de base à operação."

b) "... a parcela de Cr\$ 40.921.756,46, da sucedida Hotéis Cheroga Ltda., não é prejuízo acumulado."

c) "... basta ver o balanço que instruiu a fusão, onde se verifica que se trata do resultado operacional de 1984, ou seja do ano-base da fusão. Vale dizer: resultado em formação."

d) "... segundo a Instrução Normativa número 07/81, que o próprio fisco trouxe à colação, não se confunde prejuízo acumulado (de



exercícios anteriores), com o resultado em formação."

e) "... o resultado em formação poderia ter sido englobado com o da impugnante e, assim, compor o resultado do exercício. Sendo negativo, formaria prejuízo nesta, passível de compensação, no prazo legal."

f) "... contabilizar como ativo diferido, para amortização, é um equívoco meramente formal, que nenhum prejuízo trouxe à Fazenda Nacional."

III) POSTERGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS OPERACIONAIS/NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS

a) "... procedeu à contabilização do valor das notas fiscais, no exercício subsequente, com isso regularizando completamente a situação."

b) "A auditoria fiscal, ao que parece, não levou em consideração o disposto no parágrafo 1º, art. 171, do RIR/80, que estabelece:

"O lançamento da diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154."

c) "Essa regra destina-se, justamente, a não permitir que o imposto de renda seja pago duas vezes. Uma pela exigência fiscal, outra pelo lançamento no exercício subsequente, o que representaria flagrante injustiça."

IV) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTOS

a) que nos autos "não se encontra nenhuma intimação para que a impugnante se pronunciasse sobre a origem e efetiva entrega do numerário com que o sócio supriu a empresa."

b) "Esse ato - intimação prévia - não é uma faculdade, mas imperativo legal e lógico, posto que a autuação pretenda a tributação, tem que assentar em uma base material plenamente demonstrada pela fisco."

7. 0 4

Acórdão nº 101-79.686

c) "... não foi provada qualquer omissão de receita, como premissa para o seu arbitramento."

d) "... a sumariedade com que se conduziu a ação fiscal, presumindo, desde logo, a omissão de receitas em operações de empréstimo, que como tal estão caracterizados, e prescindindo de cumprir requisitos inerentes e indispensáveis à configuração da espécie, impedem a evolução da cobrança, sendo imperável a autuação sob esse fundamento."

V) BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS
COMO DESPESA / CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS
COMO DESPESA

a) "Como se colhe do exame do documento de aquisição, trata-se de quadros colocados nos quartos e demais dependências do hotel."

b) "Parece forçado pretender enquadrar esse dispêndio como imobilização. O mais correto é considerar como despesa, como fez a impugnante, pelo tipo de bem, que pode ser facilmente destruído, deteriorado, furtado, etc."

c) "Ademais, para argumentar, fosse o caso de imobilização, a pretendida correção monetária é totalmente indevida."

d) "É que levado à despesa, o valor não compõe o ativo permanente, não havendo base para corrigir."

e) São dezenas as decisões do E. Conselho de Contribuintes, nesse sentido."

VI) PROVISÃO PARA FÉRIAS IRREGULARMENTE CONSTITUÍDA

"Essa provisão tem por finalidade atender aos gastos futuros sendo meramente transitória. Assim, verificado qualquer engano, cabe regularização no exercício subsequente, o que está sendo providenciado e que em nada prejudica a Fazenda Nacional."

VII) OUTROS ASPECTOS DA AÇÃO FISCAL

a) "Um dado sumamente importante que se observa no trabalho fiscal, é a superposição de verbas da mesma natureza."

b) "... aponta-se omissão de receita por suprimimento de caixa, saldo credor de caixa, "

3.

Q. 24

notas não contabilizadas ..."

c) "... como se pretende que todos os valores teriam sido automaticamente distribuído aos sócios, não há como fugir da conclusão de que, umas se compensam com as outras, sendo do mesmo exercício."

d) "De outro lado, haveria que ser compensado o prejuízo existente, de Cz\$ 2.750.994,00, constante da declaração do ano-base de 1987, mesmo em ação fiscal."

Na informação fiscal, fls. 68 a 72, os autuantes opinam pela redução da exigência relativa ao item 03 - prejuízos acumulados amortizados como se fossem despesas diferidas, e pela manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 73 a 85, julgando o lançamento parcialmente procedente, com fundamento nos seguintes considerandos:

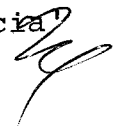
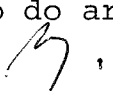
"Considerando que a reavaliação dos bens do ativo permanente, configurada pela valorização acima dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, uma vez que não foram obedecidas as normas do artigo 326 do RIR/80;

Considerando que a sucessão no direito de compensar prejuízos, prevista no artigo 384 do RIR/80, só teve aplicação até o exercício financeiro de 1980;

Considerando que somente serão admitidas as amortizações de custos e despesas que observem as condições estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda (§ 2º do art. 208);

Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda com base no lucro real, deverão apurar o lucro líquido do exercício mediante elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (art. 172 do RIR/80);

Considerando que na apuração do lucro líquido do exercício, devem ser observadas as determinações da Lei nº 6.404/76, o que implica registrar, obrigatoriamente, as receitas e despesas, segundo o regime de competência (parágrafo único do art. 172 do RIR/80);



Considerando que é inaplicável a regra contida no § 1º do artigo 171 do RIR/80, quando a autuação se referir ao último período-base;

Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 157, § 1º, do RIR/80);

Considerando que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção (art. 180 do RIR/80);

Considerando que os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas (art. 181 do RIR/80);

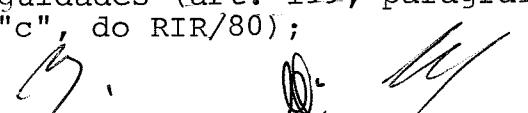
Considerando que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 165 do RIR/80);

Considerando que constitui omissão de receita a não contabilização de notas fiscais referentes a serviços efetivamente prestados;

Considerando que improcede a alegação de que houve superposição dos valores atinentes ao saldo credor de caixa, suprimento de caixa e notas fiscais não contabilizadas, porquanto o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas irregularidades (Ac. CSRF/01-0.292/83);

Considerando que é indedutível como despesa operacional o custo de aquisição das obras de arte adquiridas pela autuada, pois devem ser ativados os gastos com bens que, pela sua natureza e duração, integram o ativo permanente (art. 193 do RIR/80);

Considerando que não será admitida quota de depreciação referente a bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte e antiguidades (art. 199, parágrafo único, alínea "c", do RIR/80);



Acórdão nº 101-79.686

Considerando que, em se tratando de bens do ativo permanente, não suscetíveis de depreciação, contabilizados indevidamente como despesas, é tributável a correção monetária correspondente ao período-base de aquisição (primeira correção);

Considerando que na formação da provisão para pagamento de remuneração concernente a férias, deverá ser atendido o que estabelece o § 1º do artigo 223 do RIR/80, e, observando, ainda, no registro da obrigação, o regime de competência;

Considerando que na constituição dos créditos tributários exigidos, foram compensados os prejuízos fiscais apurados pela empresa nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, como se pode ver do Termo de Encerramento de Ação Fiscal ("in fine"), de fls. 10/14;

Considerando tudo mais que do processo consta;

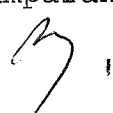
Em virtude do acolhimento parcial das razões da impugnante o imposto exigido foi reduzido de 12.935,81 OTN's para 9.753,13 OTN's.

Ciência da decisão em 28-07-89, conforme "A.R." de fls. 88.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 89 a 95, em 25-08-89, discordando da exigência remanescente.

Alega, em resumo:

. quanto à omissão de receitas por suprimimento fictício de caixa, repete que não foi intimada a comprovar a origem e efetividade da entrega do numerário; a intimação não é uma faculdade, mas um imperativo legal; a aplicação do artigo 181 do RIR/80 depende de que, primeiro, seja provada, pelo fisco, a omissão de receita; junta ao recurso documentos hábeis e idôneos para comprovar o ingresso no numerário no caixa da empresa: cópias autenticadas dos recibos fornecidos pela pessoa jurídica a seu sócio pela entrega dos valores, amparando, desta forma, os regis



tros contábeis; quanto às demais glosas, reporta-se e ratifica ' as razões apresentadas na impugnação.

Finalizou requerendo o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Na apreciação das razões de recurso, adoto a ordem em que as matérias sob exame foram colocadas no auto de infração.

1 - Correção monetária do ativo permanente calculada acima do limite legal.

A valorização de bens do ativo permanente acima dos índices oficiais de correção monetária do balanço, que o Fisco classificou como reavaliação, implica em aumento do ativo permanente e do patrimônio líquido da empresa devendo ser tributado o excesso de correção monetária.

Mantém-se a decisão.

2 - Compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tratam-se de prejuízos fiscais, provenientes ' de empresas fusionadas, relativos aos exercícios de 1985 e de 1986.

A faculdade de compensar prejuízos, na sucção, prevista no artigo 384, do RIR/80, vigeu até o exercício fi



nanceiro de 1980, sendo descabida a pretensão da recorrente.

A exigência deve ser mantida.

3 - Prejuízos acumulados, amortizados como se fossem despesas diferidas.

A decisão recorrida proveu 74,876% da matéria tributável, neste item, com fundamento no disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa SRF nº 07/81, que autoriza à empresa resultante da fusão, a possibilidade de compensar prejuízos das empresas fusionadas, gerados no próprio período-base da ocorrência do evento e, admitiu que "... face à equivalência econômica resultante, o procedimento adotado pela autuada em amortizar contabilmente e que legal e rotineiramente faz-se no LALUR".

Relativamente à parcela remanescente, nada foi juntada aos autos a ensejar a revisão do decisório singular, e tratando-se de prejuízos de exercícios anteriores vale a fundamentação do item precedente.

4 - Postergação indevida de receitas operacionais.

Tratam-se de receitas operacionais, de competência e não reconhecidas no período-base de 1987.

A recorrente argumenta que procedeu à contabilização no período-base subsequente, evocando o disposto no § 1º, do art. 171, do RIR/80.

Não assiste razão à suplicante.

O período-base seguinte, no qual foram contabilizadas as receitas, 1988, estava em curso quando da fiscalização. Do procedimento adotado resultou prejuízo ao Erário Público, pela redução indevida do lucro real do período-base anterior.



Deve prevalecer a tributação.

5 - Omissão de receita - Saldo Credor de Caixa

A suplicante, apenas implicitamente, faz menção a este item ao pugnar pela compensação das verbas autuadas a título de omissão de receita, no mesmo exercício, fls. 65.

Não lhe assiste razão.

O auto de infração e seus anexos demonstram tratar-se de operações distintas indicadoras de receitas auferidas e, comprovadamente, mantidas à margem da escrituração da empresa, e que se tributam pelo seu montante.

Conforme lembrado pelos autuantes, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, corrobora o ponto de vista fiscal, segundo Acórdão CSRF/01-0.292/83, cuja fundamentação vai transcrita:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas."

A decisão deve ser mantida.

6 - Omissão de receita - Suprimento de caixa, por sócio.

Primeiramente, a recorrente coloca obstáculo à tributação, neste item, por não ter sido intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Constata-se dos autos que o procedimento fiscal desenvolveu-se à vista da escrituração da empresa, na qual o fisco verificou o lançamento contábil do suprimento, porém sem qualquer documentação a lhe dar suporte. Considerou, o fisco, que

M.

Q

M

não comprovada a efetividade da entrega dos recursos desnecessários seria indagar da sua origem.

Da forma como se desenvolveram os trabalhos fiscais, inclusive fazendo constar do termo de encerramento de ação fiscal a informação da inexistência da documentação probante, e o próprio fato da suplicante, tanto na impugnação, quanto no recurso escudar-se tão somente na ausência da intimação, mostra de modo inquestionável a sua ciência da necessidade de se comprovar os seus lançamentos contábeis com documentação hábil e idônea, o que não fez em nenhuma fase processual.

Este conhecimento supre a ausência da intimação que de resto não indispensável e nem fundamental para justificar o lançamento e quando muito visa a evitar, por parte do fisco, conclusões açodadas de omissão de receita, sem um maior aprofundamento das investigações fiscais, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, as empresas tributadas com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração completa, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80, entre as quais se inclui a de embasar seus lançamentos contábeis em documentação hábil e idônea, e, pelas disposições do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional e artigo 165, do RIR/80, a mantê-la em ordem e boa guarda, à disposição do fisco, enquanto não prescristas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Outro aspecto relevante é de que já sabedora de necessidade de efetuar referidas comprovações e ante a iminência de ver subtraída parcela de seu patrimônio, sob a forma de tributo a ser carregado às burras do Tesouro, não a tenha feito. Se as tivesse, deveria tê-las apresentado, já na impugnação.

Além deste entendimento sobre o assunto cumpre destacar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já apreciou questão idêntica, Acórdão nº CSRF/01-0.826, de 29-07-88, cuja ementa se transcreve:



"IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - INTIMAÇÃO'
PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA COMPROVAR A ORI-
GEM E EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO À EMPRE-
SA - PRAXE FISCAL E NÃO IMPOSIÇÃO LEGAL.

A intimação do contribuinte para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos que constituíram o chamado suprimento de caixa é mera praxe administrativa e a sua falta não implica em nulidade do lançamento, desde que o autuante tenha apurado a existência de suprimentos não comprovados."

O segundo ponto de que se vale a contribuinte é aquele relativo à argumentação de ser necessário primeiro comprovar a omissão de receita para depois arbitrariamente com base em indícios da escrituração. Este argumento, creio que encerra uma distorção de interpretação do disposto no artigo 181 do RIR/80, que estabelece, no início, exatamente o inverso, ou seja, "Provada, 'por indícios na escrituração do contribuinte ...".

Os autos nos dão notícias, não só de omissão de receitas comprovadas, como de vários indícios. A própria escrituração de suprimento de caixa por sócios, sem respaldo em documentação hábil e idônea se traduz num dos mais veementes indícios de omissão de receita e, depois, se provada a omissão de receita não há que se falar em prova indiciária, eis que o fisco estaria diante da matéria tributável objetiva.

Os recibos de fls. 96 a 111, juntados com o recurso, não são hábeis e idôneos a comprovar as operações de suprimentos sob exame.

Primeiro, somente agora em grau de recurso tem-se notícia dos mesmos. Em segundo lugar, trata-se de prova produzida pelos próprios interessados, empresa e sócio envolvido, o qual em última análise orienta e determina os interesses da empresa. Haveriam de estar respaldados em documentos emitidos por terceiros.

Mantém-se a tributação.

7 - Omissão de receita - Notas fiscais não contabilizadas.

M. M. C.

Tratando-se de postergação nos registros de receitas do período-base de 1987 para o de 1988, pelos mesmos fundamentos expressos no item 4, mantém-se a decisão recorrida.

8 - Bens do ativo permanente indevidamente contabilizados como despesas.

O fato de serem suscetíveis de destruição, deterioração ou furto, não autoriza a apropriação diretamente como despesas os valores aplicados em obras de arte, que devem ser classificados no ativo permanente, imobilizado. Ocorrido algum dos eventos citados o procedimento adequado é a baixa do bem.

Nas condições relatadas nas peças fiscais e não satisfatoriamente contraditadas pela recorrente procede a glosa.

O entendimento atual desta Câmara é de que é correta a glosa do valor de bens classificáveis no ativo permanente e indevidamente apropriado como despesas, sendo procedente, também, a tributação da correção monetária que deixou de ser feita, razão por que não tem pertinência a aplicação do entendimento expresso nos acórdãos citados na impugnação.

Em se tratando de bens que normalmente se valorizam com o transcorrer do tempo, não há que se falar de depreciação.

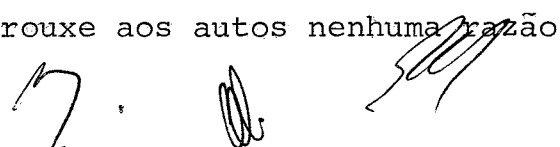
Mantém-se a exigência.

9 - Correção monetária de bens do ativo permanentemente contabilizados como despesas.

A questão foi apreciada em conjunto com o item anterior, mantendo-se a decisão pelas mesmas razões.

10 - Provisão para férias irregularmente constituída.

A recorrente não trouxe aos autos nenhuma razão



que pudesse motivar revisão do decisório singular a respeito. ' Simplesmente limita-se a contestar o excesso na constituição da provisão para férias, demonstrado pela fiscalização, com o argumento de que seria futuramente regularizado.

A consequência da não observância das normas ' do artigo 223, § 1º, do RIR/80, é a tributação do excesso indevidamente constituído.

A decisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas nego provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR